

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 –Código Brasileiro de Aeronáutica, para regular a aviação pública.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado CABO SABINO

### I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a promover alterações nos artigos 14, 39, 98 e 107 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

A primeira alteração refere-se ao § 5º do artigo 14, isentando as aeronaves públicas dedicadas exclusivamente ao serviço público das tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea.

A segunda alteração acrescenta um sétimo parágrafo ao artigo 14 oferecendo prioridade para as operações de aeronaves públicas, dedicadas exclusivamente ao desempenho de serviços públicos, em condições especiais de voo, com vistas ao cumprimento de suas missões institucionais.

A terceira alteração inclui inciso X no artigo 39 reservando espaços nos aeroportos para órgãos públicos, dedicados exclusivamente à aviação pública.

A quarta alteração inclui § 3º ao artigo 98 determinando que a formação e o adestramento do pessoal dos órgãos públicos, bem como os requisitos básicos para a operação de aeronaves pelo respectivo pessoal, terão regulamentação especial da Agência Nacional de Aviação Civil.

A quinta alteração inclui §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 107. O § 6º equipara algumas aeronaves públicas, como a utilizada pelas polícias ou as de resgate ao mesmo regime jurídico das aeronaves militares. O § 7º determina que caberá à ANAC editar normas que regulamentem as aeronaves públicas. O § 8º proíbe que aeronaves classificadas como públicas realizem funções incompatíveis com a sua classificação e o § 9º determina que as aeronaves dedicadas a segurança pública tenham seguro aeronáutico contra danos às pessoas ou bens na superfície, ao pessoal a bordo, e ao valor da aeronave.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) opinou pela aprovação do projeto, com emenda.

Essa emenda inclui (na redação sugerida para o § 7º do artigo 14 do CBA) a expressão “quando em situação de emergência” antes da palavra “prioridade”.

## **II- VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto ou da emenda da CVT que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Isto significa atribuição conferida a órgão ou entidade integrante da estrutura do Poder Executivo em lei iniciada no Legislativo, o que é vedado pela Constituição da República (artigos 61 e 84). Necessário emendar o texto da proposta.

Quanto à juridicidade, entendo que a proposta constante do projeto pode vir a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritos, o projeto e a emenda da CVT atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 859/2015, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em        de maio de 2016.

**Deputado CABO SABINO**  
**Relator**

